

O PAPEL DA CORTE IDH NA GARANTIA DE DIREITOS ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS NO BRASIL: O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU

The role of the ICRH in guaranteeing traditional populations' rights in Brazil: the case of Xukuru indigenous people

Heidi Michalski Ribeiro¹

Marina Demaria Venâncio²

Adrielle Betina I. Oliveira³

RESUMO

Os direitos à terra, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à dignidade e à vida dos povos indígenas são diuturnamente feridos no Brasil. São direitos interligados, sendo que a materialização de cada um tem em sua essência o equilíbrio do meio ambiente. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na Opinião Consultiva OC-23/17 entendeu que o exercício do direito indígena à vida digna é essencialmente vinculado aos direitos ao território e ao ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, os territórios indígenas

¹ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: michalskihr@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/2746699776428744>.

² Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: marinademariaavenancio@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/1293635432028350>.

³ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: adriellebetina@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/2447770525080498>.

são alvo de conflitos sangrentos entre produtores agrícolas, latifundiários e os povos tradicionais, sob a displicência ingênua ou permissiva do Estado brasileiro. Assim, o presente artigo busca discutir o caso do povo indígena Xukuru e o papel da CorteIDH na garantia de direitos aos povos indígenas no país, especialmente no contexto da demarcação de terras no Brasil. Para tal, divide-se em três momentos: primeiramente apresenta-se alguns aspectos das populações indígenas e seus direitos; seguido por uma breve apresentação da evolução dos direitos indígena na ordem jurídica brasileira; e por fim, aprofunda-se no caso dos Xukuru e aponta-se a relevância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao usufruto do direito à terra. Utilizou-se de método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, observa-se que apesar dos povos indígenas consistirem em verdadeiros guardiões da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais, seus direitos são violados há anos, de maneira persistente da colonização à república. Em especial o direito ao território com ambiente ecologicamente equilibrado, condição ao usufruto de outros direitos. No caso em discussão, a CorteIDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado Brasileiro na violação aos Direitos de propriedade coletiva, garantia judicial de um prazo razoável no processo administrativo de demarcação de suas terras e proteção judicial em relação ao povo indígena Xukuru de Ororubá. O país foi assim condenado a finalizar o processo de demarcação do território tradicional, localizado no município de Pesqueira, em Pernambuco, bem como ao pagamento de uma multa a ser depositada em um fundo para os indígenas afetados. Deste modo, a contribuição que este trabalho apresenta funda-se na elucidação da trilha para a efetivação das garantias fundamentais já esculpidas na Constituição Federal por meio do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Povos indígenas; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Xukuru

ABSTRACT

Given the context of demarcation of indigenous land in Brazil, this research article addresses the case of Xukuru and the role of the Interamerican Court of Human Rights (IACHR) in guaranteeing the rights of traditional communities in the country. In this sense, the Interamerican Court of Human Rights in Advisory Opinion OC-23/17

understood that the exercise of the indigenous right to a dignified life is essentially linked to the rights to the territory and to the ecologically balanced environment. However, indigenous territories are subject to bloody conflicts between agricultural producers, landowners and traditional peoples, under the naive or permissive disdain of the Brazilian State. To achieve that, this paper was divided into three sections and adopts the deductive method, based on legal, precedent and doctrinal research. The research pointed out that despite indigenous peoples are the true guardians of biodiversity and traditional knowledge, various offenses are perpetrated against their rights on a daily basis. In the case under analysis, the Court recognized the international liability of the Brazilian State for violations of collective property rights of the Xukuru indigenous people of Ororubá. The State was therefore condemned to finalize the process of demarcation of their traditional territory located in the municipality of Pesqueira, in Pernambuco. Thus, the contribution that this paper presents is based on the elucidation of the path for the realization of the fundamental guarantees already sculpted in the Brazilian Federal Constitution through the Interamerican Court of Human Rights

Keywords: Indigenous people; Interamerican Court of Human Rights; Xukuru

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas consistem em verdadeiros guardiões da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais ao redor do mundo. Ainda assim, diariamente são perpetradas diversas ofensas aos seus direitos humanos mais fundamentais, sobretudo o direito à vida. Nesse contexto, trazendo a discussão para o âmbito do Brasil e da questão da demarcação de terras, o presente artigo busca discutir o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na garantia de direito às populações tradicionais, sob a ótica do caso do povo indígena Xukuru, em que o Estado brasileiro foi condenado pelo Tribunal por violar direitos indígenas.

Em uma decisão histórica para todos os povos indígenas do Brasil, a CorteIDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro na violação aos Direitos de propriedade coletiva, garantia judicial de um prazo razoável e proteção judicial em relação ao povo indígena Xukuru de Ororubá. O país foi condenado a finalizar o processo

de demarcação do território tradicional, localizado no município de Pesqueira, em Pernambuco. Com a decisão, o país tem o prazo máximo de 18 meses para cumprir as determinações da Corte, sendo que, no período de um ano, deverá apresentar um relatório sobre as medidas adotadas. O povo Xukuru foi assessorado no processo pelo Conselho Missionário Indigenista (CIMI), pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e a Justiça Global. O processo de demarcação do território desse povo, iniciado em 1989, até a data da sentença da Corte Interamericana não havia sido finalizado.

Utilizando o método de pesquisa dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo é dividido em três capítulos. O primeiro trabalha alguns aspectos das populações indígenas e seus direitos, conquistados durante anos de luta e resistência, previstos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). É nítido que houve muitos avanços, entretanto muito ainda precisa ser feito para que esses povos tenham seus direitos plenamente assegurados. Na sequência, o segundo capítulo trata brevemente da evolução dos direitos indígenas, mais especificamente do direito sobre a terra no contexto brasileiro. A morosidade do Estado em efetivar esse direito provocou, e ainda provoca mortes e insegurança nas comunidades indígenas de todo país, inclusive entre o povo Xukuru.

O terceiro e último capítulo faz um apanhado histórico sobre o caso do *Povo indígena Xukuru versus Estado brasileiro*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que teve sua sentença proferida em março de 2018. A vitória dos Xukurus demonstra o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos, trazendo um novo escopo jurisprudencial para os casos de violação de direitos contra povos indígenas, populações tradicionais e vulneráveis, reconhecendo o direito ao seu território com o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial ao exercício ao direito humano direito à vida.

1 POPULAÇÕES INDÍGENAS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As populações indígenas ao redor do mundo contabilizam mais de 370 milhões de indivíduos em mais de 90 países (ONU, 2009, p. 1), são atores fundamentais para a preservação da biodiversidade e para a promoção dos saberes tradicionais e da cultura ancestral da humanidade. Conforme a União Internacional para Conservação da Natureza

(UICN), os territórios de conservação indígenas e as áreas conservadas por povos indígenas e comunidades locais (conhecidos sob a sigla ICCAs, em inglês) encontram-se profundamente relacionadas às identidades culturais e vida produtiva dos povos que lhes habitam, oferecendo uma série de benefícios tais como a conservação da biodiversidade de espécies, segurança alimentar e hídrica, medicamentos naturais, sustento espiritual, recreação e conhecimentos ancestrais (BORRINI-FEYERABEND, 2010, p. 7).

Tem-se que um elemento essencial para a caracterização dos povos indígenas é sua *autodeterminação* (ONU, 2009, p. 5), conforme dispõe o artigo 33 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, cuja redação indica que:

1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem.
2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos (ONU, 2008).

Nessa mesma linha, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), enaltece que a “autoidentificação como indígena [...] deverá ser considerada como um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplica as disposições da presente convenção” (OIT, 2011). Entende-se, assim, que não é necessária uma definição formal universal do termo “povos indígenas”, uma vez que elencar uma única definição iria restringir ou ampliar o seu escopo, dependendo do contexto e local (ONU, 2009, p. 6-7).

Tendo isso em mente, o Relatório *Estado dos Povos Indígenas do Mundo*, da Organização das Nações Unidas (ONU), pontua que ao longo dos últimos anos têm se desenvolvido uma relação dinâmica e intensa entre os povos indígenas e a organização, que apresentou três grandes resultados, a saber, a *conscientização* acerca das valiosas contribuições destes povos para a diversidade cultural e herança da humanidade, a *sensibilização* da necessidade de orçamento, leis e políticas específicos para tratar das questões indígenas, e um novo *reconhecimento* dos interesses e indígenas e Direitos Humanos (ONU, 2009, p. 1). Vale a pena destacar aqui que um outro reflexo dessa crescente interlocução entre a perspectiva indígena e a Política e Direito, no âmbito internacional e nacional, é, por exemplo, a inclusão da ideia de bem-viver e

da cosmovisão indígena nas Constituições do Andinas, tais como a do Equador (2008, título VII).

Ainda assim, deve-se registrar que a situação destes povos continua crítica em diversas partes do mundo, na medida em que seus representantes enfrentam discriminação sistêmica, exclusão no âmbito do poder político, social e econômico, deslocamento e migração forçada por guerras e desastres ambientais, pobreza extrema, discriminação de gênero, desapropriação de suas terras ancestrais (ONU, 2009, p. 2), entre outras barreiras à fruição dos seus direitos humanos fundamentais. Tais fatores, levam este grupo a se encontrar em uma situação de extrema *vulnerabilidade*.

A *vulnerabilidade*, consoante a compreensão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pode ser “entendida como uma situação na qual grupos ou indivíduos são afetados por, ou em risco de ser afetado por, violações de direitos humanos em maior medida que outras pessoas em situações comparáveis” (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 185-186). Nessa seara, destaca Nifosi-Sutton (2017) que a proteção de grupos vulneráveis e seus membros é uma dimensão fundamental do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nos anos 1960 e 1970, as organizações internacionais dos povos indígenas passaram a reagir à discriminação sistêmica e persistente. Diversos movimentos contribuíram para essa tomada de consciência internacional sobre respeito para com os povos indígenas, como por exemplo, os movimentos por direitos civis nos Estados Unidos. Ademais, “o aumento do ativismo indígena internacional coincidiu com um programa mundial para eliminar o racismo que se centrou no sistema do apartheid da África do Sul e que abriu um espaço para lutar contra a discriminação a nível mundial.” (BURGER, 2014, p. 208).

A temática dos direitos indígenas tem sido matéria de interesse desde o surgimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), objeto desse trabalho, e nos últimos anos a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) solucionou inúmeros casos envolvendo esses direitos, desenvolvendo importantes linhas jurisprudenciais que representam avanços na luta desses povos (MELO, 2006, p. 31). Melo salienta que

A partir da análise dessas sentenças, podemos formular algumas reflexões a respeito da importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o desenvolvimento dos direitos na região, dos limites e potencialidades na exigibilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e da dimensão étnico-cultural

na reparação de violações aos direitos humanos de populações indígenas (MELO, 2006, p. 31).

Destaca-se que o SIPDH constitui um dos três sistemas regionais de Direitos Humanos, ao lado do europeu e do africano, e seu início formal se deu com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens na IX Conferência Internacional Americana, realizada em 1948 em Bogotá. Nesta mesma conferência foi aprovada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁴, organização que hoje congrega todos os trinta e cinco Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum intergovernamental político, jurídico e social do continente (OEA, 2018)⁵.

O principal instrumento do SIPDH é Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 1969. Seu preâmbulo reafirma o propósito da OEA em consolidar um “regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem” (OEA, 1969). Nesse contexto e consoante a Convenção, os dois órgãos competentes para lidar com as questões referentes às questões de Direitos Humanos na OEA, são a CIDH e a CorteIDH.

A CIDH possui como função a defesa dos direitos humanos e a promoção de sua observância, sendo suas atribuições, *inter alia*, o estímulo da consciência dos Direitos Humanos nas Américas; a formulação de *recomendações* aos Estados Membros para a adoção de medidas progressivas em prol dos Direitos Humanos e de disposições apropriadas para a promoção do respeito a esses direitos; a elaboração de estudos e relatórios; e o atendimento às consultas sobre questões relacionadas a

⁴ Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Buenos Aires”, assinado em 27 de fevereiro de 1967; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Cartagena das Índias”, assinado em 5 de dezembro de 1985; pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Washington”, assinado em 14 de dezembro de 1992; e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos “Protocolo de Manágua”, assinado em 10 de junho de 1993 (OEA, 1948b).

⁵ A OEA é composta pela Assembleia Geral, Conselhos (Conselho Permanente e o Conselho Interamericano para Desenvolvimento Integral), Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Comissão Jurídica Interamericana, CIDH, Secretaria-geral, Conferências Especializadas, Organismos Especializados e demais órgãos estabelecidos pela Assembleia Geral (OEA, 1948a).

direitos humanos, quando formuladas pelos Estados membros (OEA, 1969). Enquanto, a Comissão representa todos os membros da OEA, sendo composta por sete membros eleitos à título pessoal, pela Assembleia da OEA, a partir de uma lista composta pelos candidatos propostos pelos Governos dos Estados membros (OEA, 1969).

Dentre os relatórios nacionais emitidos pela Comissão inter-relacionados à temática deste trabalho, vale a pena ressaltar aqui o Quarto Relatório da CIDH sobre a situação dos Direitos Humanos na Colômbia, com a temática Verdade, Justiça e Reparação, que traz relevantes dados acerca dos grupos em “especial vulnerabilidade” no país (CIDH, 2013, p. 13). O relatório em comento foi realizado com base dos dados provenientes do monitoramento os direitos humanos na Colômbia, com ênfase à evolução do conflito armado interno e seu impacto na proteção, fruição e exercício dos direitos humanos (CIDH, 2013, p. 13). Apresenta-se, um conceito muito claro de *vulnerabilidade*, que abarca os afrodescendentes, mulheres, comunidade LGBTI, crianças, adolescentes e *povos indígenas* (NIFOSI-SUTTON, 2017, p. 180). No que tange especificamente aos indígenas, o relatório pontua que este grupo é profundamente e desproporcionalmente afetado pelo conflito armado interno, correndo risco de extinção física e cultural em virtude de uma série de fatores complexos tais como a pobreza, redução populacional, leis territoriais, i.a. (CIDG, 2013, p. 29).

Nessa mesma seara, o recente Relatório da CIDH sobre a situação dos direitos humanos na Guatemala, na qual aproximadamente metade da população se identifica como indígena, enaltece que a situação socioeconômica do país é marcada por impunidade, violência, exclusão e racismo (CIDH, 2017, p. 9). Destaca-se que a exclusão e discriminação dos indígenas é visível em diversas esferas, tais como no acesso à justiça, participação (consulta prévia informada) e segurança (CIDH, 2017, p. 58). A título de exemplificação, a taxa de pobreza é três vezes mais alta entre a população indígena no país (CIDH, 2017, p. 9, 25). Igualmente, na época do conflito armado – que ainda possui claras consequências na sociedade guatemalense, a violência perpetrada contra a população foi desproporcional, sendo que 83% das vítimas eram pertencentes ao povo Maia (CIDH, 2017, p. 25).

Doutra maneira, a CorteIDH possui papel contencioso e consultivo⁶, tendo competência para conhecer de casos referentes à interpre-

⁶ Consoante ao art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos “1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos

tação e aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, desde que os Estados envolvidos em determinada disputa reconheçam ou tenham reconhecido sua competência (OEA, 1969). Destaca-se que somente os Estados Partes e a Comissão têm o direito de submeter casos à Corte, a qual somente lhes conhece se os processos previstos nos artigos 48 a 50 da Convenção – referentes ao peticionamento ou submissão de comunicações junto à Comissão – sejam esgotados (OEA, 1969).

A Corte poderá determinar que se assegure ao prejudicado o gozo do direito ou liberdade violados, a reparação e pagamento de indenização, bem como poderá tomar medidas provisórias. Nesse sentido, dispõe os artigos 63 e 64 da Convenção que

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão (OEA, 1969).

Por fim, esclarecidos estes pontos referentes aos direitos indígenas e do SIPDH vale a pena ressaltar que há diversos outros instrumentos normativos que, de forma transversal conectam-se aos direitos indígenas, integram o Sistema, tais como o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 2001; e a

Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais” (OEA, 1969).

Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013.

2 DIREITOS INDÍGENAS

Trazendo a discussão para a esfera do Direito Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a afastar a perspectiva assimilacionista⁷ e a não fazer qualquer menção ao instituto da tutela⁸, além de assegurar aos povos indígenas o direito à diferença. Muito embora tenham sido atingidos diversos avanços jurídicos e legislativos, ainda se está longe de um cenário ideal quando tratamos de direitos indígenas no Brasil.

Hoje no país, vivem mais de duzentos e cinquenta mil índios que estão distribuídos em aproximadamente cento e oitenta grupos étnicos profundamente distintos, tanto do ponto de vista social e organizacional, quanto do ponto de vista cultural. Cada um desses grupos tem suas próprias normas⁹, que apesar de não escritas, são rigidamente seguidas (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 147). O Direito de cada uma dessas nações indígenas é fruto de uma vivência aceita por todos os indivíduos de cada sociedade. O Direito brasileiro, da comunidade não indígena, é oriundo da dominação de uns pelos outros, em que prevalece o individualismo (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 150).

⁷ Na literatura acerca da questão indígena no Brasil há consenso quanto ao fato de que o Estado brasileiro agiu ao longo de séculos a partir do paradigma assimilacionista, ou seja, tinha como objetivo promover a “integração” dos povos indígenas à “comunidade nacional”, na medida em que estes deveriam abandonar todas as características que os tornavam diferentes da sociedade ocidental moderna que aqui se pretendia implementar. Esse ideal colonial perpassou sempre o modo como o Estado brasileiro se relacionou com seus povos e comunidades indígenas, em especial as políticas indigenistas existentes até o século XX (KYRILLOS, 2015, p. 704).

⁸ A ressignificação da capacidade civil do indígena, trazida pelo Código Civil de 1916 e pela Lei no 5.484 de 1928, fez com que este se submetesse à tutela direta do Estado, cabendo ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI) executá-la. Há na mencionada lei, ainda, a previsão de que o indígena poderia “emancipar-se”, alcançando a capacidade de exercício das prerrogativas do cidadão comum, dependendo apenas de seu engajamento social mediante os parâmetros da cultura “branca” (BECKER, 2017, p. 77).

⁹ As relações de família, propriedade, sucessão, casamento e crime, são, numa sociedade indígena, nitidamente reconhecidas por toda a comunidade, de tal forma que se estabelece um sistema jurídico complexo, com normas e sanções. A variedade de sanções corresponde a importâncias da transgressão e a legitimidade da forma e da sanção não é questionada, porque não deriva de um poder acima da comunidade, mas da própria comunidade que as estabelece no processo social, de acordo com as necessidades do grupo (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 147).

Levando isso em consideração, é equivocado considerar todos os povos indígenas como pertencentes a uma categoria única, assim como também é inconcebível a interferência do Estado na vida desses povos, tendo em vista sua organização e particularidades próprias, sendo desta forma, urgente o reconhecimento à autodeterminação. Contudo, em uma sociedade com raízes no preconceito, na discriminação e no etnocentrismo, esse ideal ainda parece distante. Essas características ficam claras quando comparamos a letra da lei com a realidade dos indígenas no Brasil. A Constituição Federal dedica um capítulo inteiro aos índios, reconhecendo seus direitos, suas terras e costumes e o Estado, executor dessas normas, nega todos esses direitos quando se cala diante das invasões de terras e do genocídio indígena (DE SOUZA FILHO, 1992, p. 152).

Dentre as normas da legislação indigenista brasileira, merece destaque a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por ser o primeiro instrumento internacional a tratar de forma séria e digna dos direitos coletivos dos povos indígenas, bem como afastando o princípio da aculturação e da assimilação, e trazendo padrões mínimos a seres seguidos pelos Estados (ARAÚJO; LEITÃO, 2002, p. 27).

Os direitos indígenas são inúmeros, mas talvez o mais reivindicado (e possivelmente o mais antigo) é o direito às suas terras. Embora seja sistematicamente desrespeitado, esse direito já estava previsto na Carta Régia de 1609. Mesmo naquela época, em que a mão de obra indígena era muito mais interessante que suas terras, esse direito era burlado (CUNHA, 1994, p. 127). Tal fato persiste na atualidade.

Quando se trata de direitos indígenas, devemos enaltecer os avanços legislativos, mas não podemos ignorar o fato de que, muito pouco (ou quase nada) do que está previsto na Constituição Federal, leis estaduais, convenções e tratados internacionais é plenamente cumprido. Nas palavras do professor Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1994, p. 164): “Na divergência entre o discurso e prática, entre o Direito e o Processo, a vergonha da sociedade dividida e cruel fica encoberta pela falaciosa marcada injustiça”.

2.1 DISCUSSÕES ACERCA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO BRASILEIRO

“Os direitos dos povos indígenas e o direito ambiental estão sob ataque no Brasil”, afirmam dois relatores especiais da Organização das Nações Unidas (ONU, 2017) e um representante da Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca da situação atual dos direitos indígenas no país¹⁰, em 2017. Os relatores apontaram que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)¹¹ é um retrocesso em matéria de direitos indígenas e ao meio ambiente.

Ademais, refere-se que o Relatório da CPI destaca que a Declaração da ONU sobre Povos Indígenas é uma ameaça à soberania nacional, encoraja a retirada da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, “alegando que ela cria condições para o estabelecimento de povos indígenas inexistentes de forma a expandir arbitrariamente a demarcação de terras no Brasil”, e que nesse aspecto o enfraquecimento da proteção ao meio ambiente seria contrário à obrigação que os Estados têm de não regredir na proteção dos direitos humanos, pois o direito humano à vida dos povos indígenas está intrinsecamente ligado a garantia do direito à terra¹².

A Corte Interamericana de Direitos Humanos em julgamento do caso *The Street Children* (Villagran Morales et al versus Guatemala),

¹⁰ “Victoria Tauli Corpuz, Relatora Especial da ONU sobre direitos dos povos indígenas, Michel Forst, que atua na área de Direitos Humanos, John Knox, da área de meio ambiente, e Francisco José Eguiguren Praei, relator da CIDH em matéria de direitos dos povos indígenas”, disponível em <http://centrodireitointernacional.com.br/itamaraty-rebate-declaracoes-de-relatores-da-onu-e-da-cidh-sobre-situacao-dos-direitos-indigenas-e-ambientais-no-pais/>.

¹¹ Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos Relativos à Fundação Nacional Do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica. (CPI – FUNAI E INCRA 2). Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551365.

¹² O Ministério das Relações Exteriores brasileiro, por sua vez, emitiu nota afirmando que “considera infundada a afirmação dos relatores, segundo a qual ‘os direitos dos povos indígenas e o direito ambiental estão sob ataque no Brasil’”. Segundo o governo, “É da essência das democracias que caiba ao Congresso a livre discussão de temas de interesse da sociedade. Da livre discussão congressional de relatórios ou mesmo de projetos de lei não se pode obter imediatamente a conclusão de que elas reflitam, expressem ou consolidem a opinião majoritária do Legislativo, do governo ou da sociedade como um todo. O governo considera, portanto, sem fundamento e inadequadas as ilações de que o Brasil estaria considerando enfraquecer sua legislação em matéria de direitos dos povos indígenas e de direito ambiental. O governo brasileiro recorda que os mais altos padrões de proteção dos direitos humanos, especialmente com relação a povos indígenas, estão assegurados na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte”. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/itamaraty-rebate-declaracoes-de-relatores-da-onu-e-da-cidh-sobre-situacao-dos-direitos-indigenas-e-ambientais-no-pais/>.

em 1999, afirmou que o direito à vida não pode ser concebido restritivamente. Desse modo, introduziu a visão de que o direito à vida compreende não apenas uma dimensão negativa, o direito de não ser privado da vida, mas uma dimensão positiva, na qual os Estados devem assumir ações apropriadas para proteger o direito à vida digna. Compreendendo o “direito a criar e desenvolver um projeto de vida”, a CorteIDH tem endossado o dever jurídico dos Estados de conferir aplicação progressiva aos direitos sociais, fundamenta-se no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em se tratando de grupos socialmente vulneráveis, que contemplam os povos indígenas.

Segundo dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (*Inter-American Development Bank-IDB*) estima-se que aproximadamente 8% da população latino-americana sejam indígenas, e em contrapartida esse grupo encontra-se dentre os 33% da população latino-americana enfrenta um grave padrão de violação a direitos.

É nesse contexto em que os direitos humanos passaram a ser concebidos como agenda do Estado, diferentemente do sistema europeu em que Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos eram indissociáveis, em 1978 quando entrou em vigor Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado de Pacto São José da Costa Rica, menos da metade dos Estados-partes da Convenção à época tinham governos eleitos democraticamente, durante a década de 80 as ditaduras militares no Chile, Brasil, Uruguai e Argentina ainda marcavam a região. Sendo assim, é nesse ambiente altamente autoritário em não se permitia a associação direta entre democracia, estado e direitos humanos que comunidades indígenas inteiras são exterminadas com o aval do Estado e de sujeitos Internacionais, conforme o Relatório Figueiredo, “que apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país – principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI)”, substituído em 1967 pela FUNAI.

Ocorre que, esse extermínio continua de diferentes formas, assumindo aspectos formais em uma pseudodemocracia, o Brasil continuamente viola direitos humanos indígenas, como é possível verificar nas denúncias, pelo menos as que chegam, à Corte Interamericana, por exemplo, em 1985 o povo Yanomami ajuizou contra o Governo brasileiro (Caso nº 7615)¹³, por violar a Declaração Interamericana de Direitos

¹³ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>.

Humanos e também o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, à igualdade perante a lei, liberdade religiosa, direito à preservação da saúde e bem estar, direito à educação, e ao reconhecimento da personalidade jurídica e aos direitos civis (CIDH, 1985). Em 2004, o caso Raposa Serra do Sol (Caso 12.781), que trata das violações de artigos da própria Constituição Federal Brasileira, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (CIDH, 2004).

Bem como, o caso da construção da hidrelétrica de Belo Monte¹⁴, em que o Brasil violou o direito à participação e à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas. A Corte concedeu medidas cautelares em benefício dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, a fim de garantir os direitos à vida (art. 4º) e à integridade pessoal (art. 5º) previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte emitiu a Medida Cautelar nº 382 da Organização dos Estados Americanos (OEA), todavia o governo brasileiro não consultou devidamente os povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas pelo projeto de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sendo assim violou tanto o art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto os tratados internacionais de direito humanos, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. E o Caso do Povo Indígena Xucuru, objeto deste trabalho, por violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais¹⁵ (CIDH, 2018).

Essa ação negativa do Estado em relação aos povos indígenas, também ocorre quando nos referimos a postura do Estado brasileiro aos agrotóxicos, por exemplo, pois a contaminação do solo e da água, a má gestão dos resíduos, e a ausência de fiscalização das terras fronteiras às reservas de povos indígenas, viola o direito à terra e à vida desses povos. Direitos indígenas consagrados internacionalmente, no sistema

¹⁴ Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquiçamba; Juruna do “Kilômetro 17”; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu (FERREIRA, 2013).

¹⁵ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf.

regional interamericano e na própria Constituição Federal. O direito à propriedade e à posse de terras que ocupem expresso na Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (art. 14), bem como de conservação dos recursos naturais existentes em sua terra (art. 15). Ainda na escala internacional, a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas é bastante clara ao afirmar que (art. 26) “os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido” e que é dever do Estado assegurar a proteção jurídica a essas terras, territórios e recursos (ONU).

Apesar da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas constituir um instrumento de *soft law*, ou seja, não vinculante ou obrigatório, espelha o desenvolvimento das normas internacionais de garantia à vida das populações indígenas como ponto de partida, sendo que a efetividade depende dos estados partes do sistema Nações Unidas, que se vincula ao princípio da cooperação acima discutido. Enquanto, no sistema interamericano de direitos humanos, a proteção aos territórios indígenas decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH (Pacto de San José da Costa Rica).

Dessa maneira, o dever do Estado não se limita a delimitar, demarcar e titular o território das comunidades indígenas, além de se abster de realizar atos que impeçam o uso e gozo dos bens localizados nessas áreas, enquanto a delimitação não ocorrer: “*Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futura.*” (CIDH, Caso Awas Tingui vs. Nicaragua, 2001, p. 78). As interpretações da Corte não são restritivas, assim contempla as “dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade e a sacralidade, indispensáveis à compreensão da cosmovisão do índio com a terra, que ultrapassa, inclusive, o modelo civilista” (BIJOS; MELO, 2016, p. 7).

2.2 DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

No sistema jurídico nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios [...]” (SOUZA FILHO, 2006, p. 90), depois de cinco

séculos de políticas de homogeneização e integração dos indígenas. Primeira Constituição que reconheceu o direito à diferença, à identidade nos seus modos de criar, fazer e viver, o direito de se manterem como tradicionais, se assim desejarem, o respeito às organizações, costumes, línguas, tradições e o direito originário sobre as terras (artigo 216 e 231 da CF/88). Nesse sentido o artigo 231, caput, dispõe que “compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” nas terras indígenas, ou seja, a proteção dos meios imprescindíveis para assegurar os direitos humanos aos povos indígenas.

Antes da Constituição Federal de 1988 o Brasil já previa no artigo 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”, mas apesar de o Brasil ter ratificado o Pato de San José da Costa Rica, em 25 de setembro de 1992, apenas seis anos depois, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde então vários casos relacionados aos povos indígenas (vulneráveis), e a lideranças e ativistas assassinados brutalmente em território nacional, sendo reconhecida a ação negativa do Estado, em alguns casos.

Nessa senda, a demarcação de terras indígenas é de competência da União, conforme artigo 231 da Constituição de 1988. Pelo fato de o direito sobre a terra ser originário, a demarcação vem para conferir certeza e segurança no exercício desse direito, no que tange seu objeto (as terras ocupadas tradicionalmente); bem como seu conteúdo. Ademais, o artigo 231 reconhece aos índios o direito sobre a terra, ou seja, não cria, mas o aceita como preexistente (JUNIOR, 2004, p. 694). Nesse sentido,

Ressalte-se que a demarcação das terras indígenas tem natureza meramente declaratória. Apenas se reconhece um direito preexistente, direito este constitucionalmente previsto e assegurado. Assim, o procedimento analisado visa apenas fixar e declarar a área já pertencente tradicionalmente aos índios, delimitando-a. As terras tradicionalmente ocupadas pertencem aos indígenas independentemente de demarcação administrativa; o que se busca é apenas a regularização e proteção dessas terras, evitando que venham a ser objeto de disputas que poderiam colocar em risco a integridade e mesmo a sobrevivência das diversas tribos indígenas espalhadas pelo país (DA CUNHA ALMEIDA, 2005, p. 12).

O processo de regularização fundiária deve respeitar algumas etapas. A terra indígena deve ser definida a partir da identificação,

reconhecimento, demarcação e homologação. Levando-se em conta quatro aspectos complementares sobre as diferentes formas de ocupação: “as terras ocupadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural” (GALLOIS, 2004, p. 38).

Além dos estudos antropológicos, devem ser feitos estudos complementares de ordens jurídica, ambiental, sociológica, cartográfica, etno-histórica, bem como o levantamento fundiário necessário para a delimitação da área a ser demarcada. Após a conclusão dessa etapa, o grupo técnico deverá apresentar um relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência aos indígenas, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), contendo as diversas informações dos estudos, bem como a terra indígena a ser demarcada (DA CUNHA ALMEIDA, 2005, p. 11). Obedecidos os procedimentos administrativos previstos no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, a demarcação das terras indígenas será homologada por meio de Decreto presidencial. Após a publicação da homologação, o órgão federal de assistência ao índio tem até 30 dias para promover o registro em cartório imobiliário da comarca e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda (DA CUNHA ALMEIDA, 2005, p. 12).

Conforme dados da Fundação Nacional do Índio, existem hoje 462 terras indígenas regularizadas, o que representa 12.2% do território nacional. A maior parte dessas áreas localiza-se na Amazônia Legal, resultado de um processo de reconhecimento de terras indígenas iniciado pela FUNAI na década de 1980, no âmbito da política de integração nacional. Nas outras regiões do Brasil, que passaram por intenso processo de exploração econômica através da expansão agrícola, os povos indígenas conseguiram manter posse de áreas pequenas e esparsas, insuficientes para sua reprodução física e cultural, como é o caso dos Guarani Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul (FUNAI).

O que se nota é que o processo demarcatório é demasiadamente burocrático e moroso, como será apresentado por meio do caso do povo indígena Xukuru. Além disso, observa-se no Congresso Nacional uma grande bancada que se manifesta por meio de Projetos de Lei contra os povos indígenas. Alguns desses projetos intentam alterar o processo demarcatório, tratando tal processo como se por meio dele se constituísse o caráter indígena da terra, desrespeitando a Constituição Federal de 1988, que garante o direito originário sobre os territórios tradicionais.

3 O CASO DO POVO INDÍGENA XUKURU

O povo indígena Xukuru vive na região da Serra do Ororubá, localizada nos municípios de Pesqueira e Poção, agreste pernambucano. No ano de 2006 a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) realizou um censo demográfico e contabilizou 9.021 indígenas distribuídos em 24 aldeias na Serra. Além destes, mais de 200 famílias vivem fora do território indígena no município de Pesqueira/PE (SILVA, 2014, p. 1).

O território Xukuru totaliza 27.555 hectares que foram homologadas no dia 30 de abril de 2001, dos quais 90% se encontram em posse dos indígenas e 10% nas mãos de posseiros e grileiros não indígenas. O povo Xukuru tem organização social própria, com estruturas políticas e de poder sólidas, como a Assembleia, o Cacique e o Vice-Cacique, o Conselho Indígena de Saúde de Orubá, uma Comissão Interna para resolução de problemas entre a comunidade, um Conselho de Líderes e um Pajé (líder espiritual da comunidade e dos líderes do Povo), entre outros (CIDH, 2018, p. 17).

Esse povo tem seu histórico traçado por perseguição e ausência de respeito a sua terra, podendo-se delimitar como marco inicial o ano de 1879 quando se decretou oficialmente a extinção do aldeamento, que resistia desde 1713 como Confederação do Cariri alegando-se a inexistência de índios Xukuru no local (ALMEIDA, 1997). A partir do século XX, os Xukuru passaram então a sobreviver vagando pela Serra do Ororubá (GASPAR, 2003). Desenvolvidas ao longo da história de luta e resistência desses indígenas, ganhando destaque na segunda metade da década de 1980, as mobilizações política e territorial Xukuru se fortaleceram na liderança de Francisco de Assis Araújo, o Cacique “Xicão” como era conhecido. Sob sua liderança, os Xukurus pressionaram os órgãos públicos pela demarcação de suas terras e pelo reconhecimento de seus direitos. Durante o conflituoso processo demarcatório, Xicão foi brutalmente assassinado, sendo reverenciado pelo seu povo como herói (SILVA, 2014, p. 98).

O processo de regularização fundiária do território indígena Xukuru foi iniciado pela FUNAI em 1989, com a etapa da identificação e delimitação. Em 1992 foi declarada de posse permanente dos índios Xukuru, mediante Portaria Ministerial; em 1995, teve sua demarcação física realizada com dimensão de 27.555 hectares e, finalmente, teve publicado o seu decreto de homologação em 2005 (CIDH, 2018, p. 17). O processo administrativo de demarcação desse território, além de extremamente conflituoso, durou mais de 16 anos, fato esse que ensejou

o processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violar o direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do povo indígena Xukuru. O processo¹⁶ foi iniciado na Comissão em 2002, por meio da petição inicial, apresentada pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos/ Regional Nordeste, pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), à qual foi atribuído o número de caso 12.728 (CIDH, 2018, p. 4).

Além da morte do Cacique Xicão, o processo de demarcação do território indígena Xukuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças, resultando na morte de diversos indígenas. Com a morte do Cacique, seu filho e sucessor, Cacique Marquinhos, assumiu a liderança do povo e recebeu inúmeras ameaças em virtude de sua luta pela demarcação, tendo inclusive sofrido um atentado em 2003, que causou a morte de dois membros do povo Xukuru. Em 2008, Cacique Marquinhos foi incluído no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Pernambuco (CIDH, 2018, p. 23).

A Corte considerou que o processo de reconhecimento, titulação e demarcação do território Xucuru foi iniciado em 1989, com a criação do Grupo Técnico da FUNAI, o qual emitiu o Relatório de Identificação, demonstrando que os Xukurus tinham direito a uma área de 26.980 hectares. Em maio de 1992, o Ministro da Justiça concedeu a posse permanente da terra aos indígenas mediante Portaria n. 259/MJ/92. Em 1995, a extensão do território indígena Xucuru foi retificada, determinando-se uma área de 27.555,0583 hectares. Posteriormente, foi realizada a demarcação física do território (CIDH, 2018, p. 19).

¹⁶ O caso submetido à Corte. – Em 16 de março de 2016, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”). De acordo com a Comissão, o caso se refere à suposta violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência: i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xucuru. A Comissão salientou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (CIDH, 2018, p. 4).

Mas foi somente em abril de 2001 que o Presidente da República expediu o Decreto Presidencial homologando a demarcação do território indígena Xucuru. O Oficial de Registro de Imóveis do município de Pesqueira interpôs uma ação de suscitação de dúvida, questionando aspectos formais da solicitação de registro da propriedade indígena por parte da FUNAI e a decisão confirmando a legalidade do registro de imóveis só foi proferida em 2005 (CIDH, 2018, p. 20). Em 18 de novembro de 2005, foi executada a titulação do território indígena Xucuru, ante o 1º Registro de Imóveis de Pesqueira, como propriedade da União para posse permanente do Povo Indígena Xucuru. Até a data da sentença da Corte, seis ocupantes não indígenas permaneciam dentro do território indígena (CIDH, 2018, p. 21).

Durante o período entre o decreto de extinção do aldeamento em 1879 e a fixação de novas aldeias o povo Xucuru inseriu o uso de agrotóxicos em sua prática produtiva agrícola. O uso de pesticidas na etnia está historicamente relacionado ao modelo socioeconômico introduzido com o processo de agroindustrialização na região. “Na percepção dos indígenas, o agrotóxico foi relacionado ao significado de remédio, mas também foi percebido como veneno.” (GONÇALVES *et al.*, 2012). Enfatiza-se que a agricultura é essencial à subsistência dos Xucurus, assim como a terra é essencial à suas vidas. Em 2012 foi realizado um estudo de caso com o povo Xucuru como objetivo de “compreender o processo de utilização de agrotóxicos no cultivo agrícola e a relação com a saúde indígena a partir de um estudo de caso entre os índios Xucuru do Ororubá, em Pesqueira, Pernambuco, Brasil.” (GONÇALVES, *et al.* 2012, p. 1) ¹⁷.

Destarte são alarmantes as verificações do estudo de que na Região Socioambiental da Ribeira – em que os indígenas utilizam agrotóxicos- não ocorre o descarte adequado de embalagens, nem seguem requisitos da regulamentação do uso de agrotóxicos, e que não há intervenção das instituições públicas responsáveis, verificou-se a influência na saúde indígena, causando intoxicações agudas e crônicas e pode provocar a morte. O que reitera a desídia do poder público com a referida comunidade. Diferentemente da produção orgânica na Região Socioambiental da Serra, realizada desde 2006 e envolve 120 famílias in-

¹⁷“Esta pesquisa faz parte de um projeto desenvolvido pelo Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães da Fiocruz que objetiva desenvolver uma proposição de modelo de manejo ambiental integrado e participativo para lidar com impactos das mudanças ambientais sobre as condições sócio-sanitárias das áreas indígenas de Pernambuco.” Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v21n4/v21n4a17.pdf>.

dígenas dispersas numa área de aproximadamente 120 hectares, onde a produção é destinada ao consumo e comercialização da parte excedente (GONÇALVES *et al.*, 2012). O povo Xukuru vive hoje, predominantemente, da agricultura orgânica, cultivando frutas, grãos e hortaliças que são vendidas na feira da cidade de Pesqueira; além da criação de gado e cabras. O artesanato também compõe a renda dos indígenas, mas em menor escala (OLIVEIRA, 2013, p. 2).

3.1 MEDIDAS E DECISÕES ADOTADAS PELA CORTEIDH

Ademais, as medidas e decisões adotadas pela CorteIDH, em virtude das claras violações aos direitos de propriedade coletiva e integridade física do povo indígena Xukuru, a Corte manifestou-se pela condenação do Estado brasileiro, em especial, pelos danos provocados aos membros do Povo Indígena Xucuru pela demora no reconhecimento, demarcação e titulação de seu território ancestral bem como pela falta da respectiva desintrusão oportuna (CIDH, 2018, p. 51). A Corte ainda entendeu e ordenou¹⁸ que, em razão das violações de direitos humanos presentes no caso, seja criado um fundo de desenvolvimento comunitário como forma de compensação pelo dano imaterial sofrido pelo povo indígena e fixou, para criação do referido fundo, a quantia de um milhão de dólares americanos. A constituição desse fundo deverá ser feita pelo Estado brasileiro – em consulta com os integrantes do povo Xukuru –, num período não superior a dezoito meses, contados da notificação da sentença (CIDH, 2018, p. 52).

No presente caso, a Corte nota que os representantes não apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e prova. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais, os representantes se limitaram a uma solicitação genérica, sem apresentar prova ou documentos probatórios. Levando isso em conta, a Corte, ante a falta da devida comprovação, não ordenará o pagamento

¹⁸ No presente caso, a Corte nota que os representantes não apresentaram seu escrito de solicitações, argumentos e prova. Do mesmo modo, em seu escrito de alegações finais, os representantes se limitaram a uma solicitação genérica, sem apresentar prova ou documentos probatórios. Levando isso em conta, a Corte, ante a falta da devida comprovação, não ordenará o pagamento de gastos. Por outro lado, em virtude de o litígio internacional ter se estendido por vários anos, esta Corte julga procedente conceder uma soma razoável de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes no presente caso, a título de custas. (CIDH, 2018, p. 52).

de gastos. Por outro lado, em virtude de o litígio internacional ter se estendido por vários anos, esta Corte julga procedente conceder uma soma razoável de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) aos representantes no presente caso, a título de custas. (CIDH, 2018, p. 52).

Na sentença, a Corte decidiu por unanimidade que o Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xukuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, e por fim, que o Estado deve pagar as quantias fixadas na sentença (CIDH, 2018, p. 54).

3.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO INDÍGENA

A Constituição Cidadã (conforme definição de Ulisses Guimarães) garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio norteador da ordem constitucional, expresso no artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (CF/88). Desta feita, como medida essencial à sadia qualidade de vida é direito fundamental, requisito indispensável ao exercício do direito à vida, garantia fundamental esculpida no artigo 5º, caput (CF/88), e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil esculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição.

O espírito de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado prossegue em todo o texto Constitucional. Gize-se que na ordem jurídica brasileira está expresso na Carta maior a essencialidade do meio ambiente equilibrado aos povos indígenas, pela compreensão literal dos artigos citados combinado com o caput do artigo 231 (CF/88), que reconhece aos povos indígenas “sua organização social, costumes,

línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras”, o usufruto desses reconhecimentos somente é possível se inter-relacionados ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido foi o posicionamento da Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela Colômbia, acerca das “obrigações estatais em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal”, apresentada a CorteIDH na qual interpretaram especialmente os artigos 4.1 e 5.1 em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH. Denota-se a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, de modo que a degradação ambiental, os efeitos da mudança climática afetam o usufruto de todos os direitos humanos, que constituem um todo indissolúvel, “[...] *estas condiciones impactan de manera aguda el derecho a una existencia digna y las condiciones básicas para el ejercicio de otros derechos humano. Asimismo, la Corte ha incluido la protección del medio ambiente como una condición para la vida digna*”¹⁹ (CorteIDH, 2017, p. 47).

Nessa senda, em especial no caso dos povos indígenas, em relação a seus direitos territoriais, a opinião consultiva salientou que a Corte reconheceu a estreita vinculação do direito à vida digna desses povos com a proteção do território ancestral e dos recursos naturais. Assim, o direito à propriedade coletiva vinculado à proteção e acesso aos recursos naturais que se encontram em seus territórios, porque “esses recursos naturais são necessários para a própria sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do estilo de vida” (CorteIDH, 2017, p. 48). Doutra maneira, aponta-se os riscos que os povos indígenas sofrem caso não tenham acesso aos territórios e aos recursos naturais, *in verbis*:

Igualmente, este Tribunal ha resaltado que la falta de acceso a los territorios y los recursos naturales correspondientes puede exponer a las comunidades indígenas a condiciones de vida precarias o infrahumanas, a mayor vulnerabilidad ante enfermedades y epidemias, así como someterlas a situaciones de desprotección extrema que pueden conllevar varias violaciones de sus derechos humanos, además de ocasionarles sufrimiento y perjudicar la preservación de su forma de vida, costumbres e idioma. (CorteIDH, 2017, p. 48)

¹⁹ Decisão da CorteIDH conforme o “Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, *supra*, párr. 163 y Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala, *supra*, párr. 168.”

Depreende-se que o tribunal regional de direitos humanos alerta acerca da grave violação da CADH em torno dos povos indígenas. Salienta-se a vulnerabilidade em que vive os povos indígenas brasileiros, mesmo sob o corolário de uma constituição cidadã, mas quem são os cidadãos, os indígenas Xucuru demoraram mais de 16 anos para que os fundamentos e garantias da norma Constitucional se “materializassem”. Por fim, os Estados devem adotar agir para assegurar aos membros dos povos indígenas o acesso a uma vida digna, que “comprende la protección de la estrecha relación que mantienen con la tierra y su proyecto de vida, tanto en su dimensión individual como colectiva.” (CorteIDH, 2017, p. 49).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo indígena conquistou inúmeros avanços tanto no cenário nacional quanto no internacional. Os direitos constitucionais indígenas estão expressos em um capítulo específico da Constituição Federal de 1988, que assegurou o direito à diferença, o respeito à sua organização social, línguas, costumes, tradições e crenças. A Carta de 1988 também foi inovadora, sobretudo estabelecendo que os direitos dos indígenas sobre as terras que ocupam são originários. Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, da Organização das Nações Unidas, inclui aspectos relevantes sobre os direitos culturais e étnicos coletivos; o direito à terra e aos recursos naturais; a manutenção das estruturas econômicas e os modos de vida tradicionais; o direito consuetudinário; e o direito coletivo à autonomia. E ainda, dentro da preocupação pelos direitos humanos dos povos indígenas, passou-se a tratar de direitos humanos coletivos.

Ressalta-se que durante a conquista desses direitos, e mesmo após a previsão expressa dos mesmos, a discriminação, o desrespeito e os ataques contra os povos indígenas persistem. Os avanços normativos existem, mas a efetividade em âmbito nacional é falha, para não dizer inexistente. Prova disso é o descaso com a demarcação do território indígena Xukuru e as diversas mortes ocorridas durante o processo.

O caso dos Xukurus é apenas um exemplo de violação de direitos, dentre centenas espalhados pelo país, e que tem como mesmo pano de fundo a morosidade dos processos de demarcação de terras, os quais encontram-se completamente parados na atual conjuntura política do país. A sobrevivência física e cultural dos povos indígenas está estritamente ligada à garantia de seus territórios, portanto, para garantir o

direito à vida é urgente a revisão das prioridades sociais e das direções políticas do país.

O combate efetivo à violência contra os povos indígenas depende não apenas da implementação de novas medidas estruturantes, como a composição de uma nova estrutura política nacional, que priorize os direitos humanos coletivos. Todavia, infelizmente a realidade indígena brasileira se resume a descaso, confinamento e genocídio. Essa displicência ingênua ou permissiva do Estado distorce fundamentos da República, garantias fundamentais e princípios da ordem econômica brasileira, bem como acordos internacionais ambientais e de direitos humanos.

A decisão da Corte Interamericana, condenando o Estado brasileiro por violar os direitos do povo Xukuru demonstra que o Direito Internacional dos Direitos Humanos avança na proteção dos povos indígenas, aos seus territórios ecologicamente equilibrados como meio essencial a vida digna, dando visibilidade e reconhecendo a complexidade dessas questões envolvendo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sérgio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Além da Tutela**: Bases para uma Nova Política Indigenista. Contracapa: Rio de Janeiro, 2002, p. 23-33.

BECKER, Simone; ROCHA, Taís Cássia Peçanha. Notas sobre a tutela indígena no Brasil (legal e real), com toques de particularidades no sul de Mato Grosso do Sul. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 2, p. 73-105, mai./ago. 2017. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/49443>. Acesso em: 04 ago. 2018

BORRINI-FEYERABEND, Grazia *et al.* **Bio-cultural diversity conserved by indigenous peoples & local communities – examples & analysis**. Teheran, 2010. Relatório. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2010-048.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BURGER, Julian. A proteção dos povos indígenas no sistema internacional. In: BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; Zúñiga, Yanira (Coords.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. [S.l]: Rede Direitos Humanos e Educação Superior, 2014, p. 205-230. Disponível

em https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf. Acesso em: 04 ago. 2018.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situation of Human Rights in Guatemala**. Washington, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/Guatemala2017-en.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2018.

_____. **Truth, justice and reparation: Fourth report on [the] human rights situation in Colombia**. Washington, 2013. Relatório. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/colombia-truth-justice-reparation.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2018.

CORTEIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 23 jul. 2018.

_____. **Opinión Consultiva Oc-23/17**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 20 jun. 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, v. 8, n. 20, p. 121-136, 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141994000100016&script=sci_arttext. Acesso em: 23 jul. 2018.

DA CUNHA ALMEIDA, Alisson *et al.* **Demarcação de Terras Indígenas**. II Seminário sobre atuação da AGU nas questões indígenas, 2005. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JoseMoreiradaSilvaNeto/DemarcacaoRevdaAGUn112006.pdf. Acesso em: 25 jul. 2018.

DE SOUZA FILHO, C. F. Marés. O direito envergonhado (O direito e os índios no Brasil). **Revista IIDH**, p. 145-164, 1992. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-5.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2018.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 05 mai. 2018.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Terras indígenas: o que é?** [20--?]. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/>

nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas?limitstart=0#. Acesso em: 25 jul. 2018.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades. In: RICARDO, Fany (Orgs.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41. Disponível em: <http://www.institutoiepe.org.br/media/artigos/doc11.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, jan./jun. 2004. Disponível em: [file:///D:/Arquivos%20do%20Usu%C3%A1rio/Downloads/92-180-1-SM%20\(4\).pdf](file:///D:/Arquivos%20do%20Usu%C3%A1rio/Downloads/92-180-1-SM%20(4).pdf).

KYRILLOS, Gabriela M. A constituinte e a democratização do Brasil: questão indígena e a superação formal do paradigma assimilacionista. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 1, n. 2, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0703_0745.pdf.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 3, n. 4, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/02.pdf>.

NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The protection of vulnerable groups under international human rights law**. 1 ed. Routledge: Nova Iorque, Abingdon, 2017.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Mar 2008. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 06 ago. 2018.

_____. Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais. Divisão para Desenvolvimento Político Social. Secretariado do Fórum Permanente para Questões Indígenas. **State of the world's indigenous peoples**. Nova Iorque, 2009. Relatório. Disponível em: www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/SOWIP/en/SOWIP_web.pdf. Acesso em: 06 ago. 2018.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

La Paz, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Atualizada. Bogotá, 1948a. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organizacao_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 03 ago. 2018.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948b. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

_____. **What is the IACHR?** Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp>. Acesso em: 03 ago. 2018.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. 1 ed. OIT: Brasília, 2011.

OLIVEIRA, Kelly Emanuely. Guerreiros do ororubá: o processo de organização política e elaboração simbólica do povo indígena Xukuru. **Interethnic@-Revista de estudos em relações interétnicas**, v. 11, n. 2, p. 21-41, 2013. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/view/10734>. Acesso em: 27 jul. 2018.

SILVA, Edson. História, memórias e identidade entre os Xukuru do Ororubá. **Tellus**, n. 12, p. 89-102, 2014. Disponível em: <http://www.gpec.ucdb.br/projetos/tellus/index.php/tellus/article/view/133>.

SILVA, Edson. **Povo Xukuru: história e identidade**. 2014. Disponível em: https://www3.ufpe.br/remdipe/images/documentos/fontes_xukuru/silva%20edson%20helys%20data%20b.pdf. Acesso em: 27 jul. 2017.